Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 273/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10221/2020
PROTOCOLO	: 2059762
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO	: CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
VALOR	: R$ 1.755.805,80
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, do contrato administrativo, da formalização do 1º e 2º termos aditivos, do termo de apostilamento e da execução financeira, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 109/2020 (1ª fase), do Contrato Administrativo nº 189/2020 (2ª fase), da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento, e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul e a empresa Concrelaje Industria de Pré-Moldados de Concreto LTDA, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS; pela **quitação** ao diretor presidente da AGESUL à época, Sr. **Luis Roberto Martins de Araújo**, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 189/2020, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Concrelaje Industria de Pré-Moldados de Concreto LTDA., objetivando a construção de ponte de concreto sob o córrego Pedro Gomes no município de Pedro Gomes/MS, com valor contratual no montante de R$ 1.755.805,80.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Ao fim da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), peça 221, e o ilustre representante Ministerial, peça 223, se manifestaram pela regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual, Termos Aditivos e da execução financeira.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n.º 109/2020, do Contrato Administrativo n.º 189/2020 e da execução financeira.

A Tomada de Preços n.º 109/2020, objetivou a contratação de serviços para construção de ponte de concreto sob o córrego Pedro Gomes, na MS-215, no município de Pedro Gomes/MS

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei Federal n.º 8.666/93, sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução n.º 88/2018.

A formalização da Tomada de Preços foi efetivada no valor de R$ 1.755.805,80 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e oitenta centavos).

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial, peças 4, 8 e 113, com atendimento as exigências legais da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sobre a formalização contratual, esta respeitou os requisitos na Lei 8.666/93, em especial as cláusulas necessárias dispostas no art. 55, sendo devidamente publicada dentro do prazo estipulado no art. 61, § único e remetido a esta Corte de Contas consoante a Resolução nº 88/2018.

Ressalta-se que o contrato em análise sofreu alteração através do 1º Termo Aditivo, confeccionado de acordo com o art. 57, §1º, II da Lei 8.666/93, para prorrogação do prazo do contrato devido a fortuitos externos (peça 127).

O contrato também sofreu alteração mediante o 2º Termo Aditivo (peça 159) para prorrogação do prazo do contrato e acréscimo ao valor contratado, em virtude das readequações nos quantitativos necessários para conclusão da obra, confeccionado em conformidade com o disposto no art. 57, §1º, I, e art. 65, I, “a”, ambos da Lei 8.666/93.

Posteriormente o contrato foi alterado mediante Termo de Apostilamento (peça 215) para o reajuste do valor do contrato, conforme autorizado pelo art. 65, II, d, da Lei 8.666/93.

Igualmente, verifico a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A despeito da observação do Ministério Público de Contas sobre ressalvas quanto ao envio de documentos fiscais, a mesma não merece prosperar, uma vez que o envio dessa documentação não é obrigatório nos termos da Resolução 88/2018, Anexo VII, 1.2.3, alínea “b”.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 1.755.805,80
Valor Empenhado, considerando Aditivos e Apostilamento	R$ 1.909.883,86
Ordens de Pagamento	R$ 1.909.883,86
Comprovantes de Despesa	R$ 1.909.883,86

Portanto, a regularidade dos procedimentos examinados é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica da DFEAMA e parte da manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I) **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 109/2020 (1ª fase), do Contrato Administrativo nº 189/2020 (2ª fase), da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento, e da execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul. CNPJ nº **.457.856/0001-** e a empresa Concrelaje Industria de Pré-Moldados de Concreto LTDA., CNPJ nº **.557.107/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c 121, I, II, III e §4º do RITCE/MS;

II) **QUITAÇÃO** ao diretor presidente da AGESUL à época, Sr. Luis Roberto Martins de Araújo, portador do CPF nº ***.930.081-**, para efeitos do art. 59, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III) **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) **ARQUIVAMENTO** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato administrativo, da formalização do 1º e 2º termos aditivos, do termo de apostilamento e da execução financeira, pela quitação ao jurisdicionado e arquivamento do processo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS/MFGM